

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0257121-72.2015.8.19.0001

APELANTE 1: RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A

APELANTE 2: FABÍOLA MAGALHÃES DO AMARAL REIPERT

APELADO: FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

APELAÇÕES CÍVEIS.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS PELA PRIMEIRA RÉ EM PORTAL ELETRÔNICO DA SEGUNDA RÉ ACERCA DA AUTORA, CUJO CONTEÚDO TERIA LHE CAUSADO DANO MORAL.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR ÀS RÉS QUE RETIREM DE SEU SÍTIO/BLOG ELETRÔNICO AS MATÉRIAS OFENSIVAS À HONRA DA AUTORA, QUE CONTENHAM EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS E INJURIOSAS, COMO “SEM SAL”, “SEMPRE COM AQUELE AR DE SUPERIORIDADE”, “FAMA DE PUXADORA DE TAPETE”, “MEIO CHATINHA”, “AZEDINHA”, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, ALÉM DE CONDENAR AMBAS AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 50.000,00, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE O JULGADO E ACRESCIDOS DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO.

RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS RÉS.

- 1. Descabimento da alegação da primeira ré de que é parte ilegítima e de que não tem responsabilidade pelo conteúdo divulgado pela segunda ré em seu *blog*. Aplicação do teor da Súmula 221 – “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”**
- 2. Conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra, intimidade e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**
- 3. É indubitável que a autora, figura pública, que vive de sua imagem e apresenta programa televisivo em emissora de grande audiência, pode ser alvo de críticas pela imprensa, não só quanto à sua desenvoltura em frente às câmeras, como também em relação aos bastidores, matérias de interesse de seu público alvo. Além disso, o ônus inerente ao bônus de ser uma pessoa famosa, que expõe fatos de sua vida pessoal de forma voluntária nas redes sociais, dá margem a comentários da mídia a seu respeito.**
- 4. Publicações que contenham críticas, até mesmo ácidas, não devem ser confundidas com publicações que visem macular a vida íntima do artista.**
- 5. Nessa linha de inteligência, as publicações trazidas aos autos que qualificaram a autora, ora apelada, como “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha”, “azedinha”, nada mais são do que críticas, as quais, ainda que mordazes, não podem ser consideradas como caracterizadoras de dano**

moral, diante das circunstâncias em que se deram.

6. Por outro lado, a publicação com informações maliciosas quanto ao comportamento do marido da autora extrapola o dever de informar, em clara intenção de sensacionalismo, e capaz, sem dúvida, de atingir a honra da autora.
7. Dano moral caracterizado e arbitrado com parcimônia no valor de R\$ 50.000,00, não havendo razão para sua redução, na forma da Súmula nº 343 desta Corte.
8. Juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória: Súmula 54 do STJ. Termo inicial que será mantido como a data da citação, uma vez ausente recurso da parte contrária.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINANDO QUE SEJA RETIRADO DO *BLOG* DA PRIMEIRA RÉ SITUADO NO PORTAL ELETRÔNICO DA SEGUNDA O TRECHO OFENSIVO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA REFERENTE AO MARIDO DA AUTORA, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0257121-72.2015.8.19.0001**, em que são Apelantes **RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A** e **FABÍOLA MAGALHAES DO AMARAL REIPERT** e Apelada **FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA** contra **FABÍOLA MAGALHAES DO AMARAL REIPERT** e **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A.**

Alega a autora, em síntese, que vem sendo vítima de publicações, em *blog* da primeira ré de portal mantido na *internet* pela segunda, com conteúdo depreciativo a seu respeito.

Requer, destarte, a condenação das rés a se absterem de publicar qualquer notícia envolvendo o nome e a imagem da autora e a retirarem toda publicação efetuada envolvendo o nome e a imagem da autora, bem como a pagarem indenização por danos morais, além de ser expedido ofício à Federação Nacional dos Jornalistas, noticiando a conduta da primeira ré.

Decisão de antecipação dos efeitos da tutela, índex 83, para determinar as rés que excluam de seus *sites* e *blogs* as matérias jornalísticas que contenham as expressões “sem sal” e “azedinha”, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Contestação da segunda ré, índex 283, em que argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, invoca o direito à livre expressão e à informação. Sustenta a inexistência de ato ilícito e de dano moral.

Contestação da primeira ré, índex 327, em que sustenta inexistência de ato ilícito, de ofensa e de dano.

Sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, índex 431, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar às rés que retirem de seu sítio/blog eletrônico as matérias ofensivas à honra da autora, que contenham expressões depreciativas e injuriosas, como “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha”, “azedinha”, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, além de condenar ambas as rés, solidariamente, ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente desde o julgado e acrescidos de juros a contar da citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Apelo da segunda ré, índice 460, alegando que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo do Portal R7, uma vez que se trata de mero provedor. Sustenta que a matéria em questão, disponibilizada no Portal R7, apenas divulgou a opinião pessoal da *blogueira* FABÍOLA REIPERT e tal manifestação está consubstanciada na liberdade de informação, na liberdade de imprensa, não se considerando ofensiva à honra pessoal da apelada, afastando, assim, o reconhecimento do dever de indenizar. Argumenta que a divulgação de fatos da vida de uma pessoa pública, ou até mesmo da sua imagem, não caracteriza ofensa à privacidade, pois toda pessoa que carrega consigo uma notoriedade, está sujeita à exposição. Insurge-se, outrossim, quanto ao valor da indenização. Por fim, requer, caso mantida a condenação, que os juros de mora, assim como a correção monetária, incidam tão somente a contar da sentença.

Apelo da primeira ré, índice 484, alegando que a matéria disponibilizada somente divulgou opinião pessoal da *blogueira*, consubstanciada na liberdade de informação e de imprensa, não se considerando ofensiva à honra pessoal da apelada, afastando, assim, o reconhecimento do dever de indenizar. Aduz que, em momento algum, denegriu a imagem da apelada que, como pessoa pública, tem a sua imagem e vida privada sujeitas a uma maior exposição. Sustenta que a hipótese não caracteriza dano moral, além de se insurgir quanto ao valor arbitrado. Requer, ainda, caso mantida a condenação, que os juros de mora, assim como a correção monetária, incidam tão somente a contar da sentença.

Contrarrazões, índice 529.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

Descabida a alegação da primeira ré de que é parte ilegítima e de que não tem responsabilidade pelo conteúdo divulgado pela

segunda ré em seu *blog*. Uma vez estando o conteúdo difamatório hospedado em uma plataforma da empresa demandada, e sendo este veiculado diretamente por ela, não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa, assim como flagrante a responsabilidade oriunda da conduta em manter em sua plataforma conteúdo alegadamente ofensivo à autora, ainda que inserido por terceiro, já que lucra com as publicações, escolhe os jornalistas e permite que estes noticiem em seus veículos, assumindo os riscos do negócio.

Acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça assentou que:

Súmula nº 221 - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Confira-se o seguinte julgado também do STJ:

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog.

2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de

informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.381.610/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013.)

Pois bem.

O art. 5º, X, da CRFB diz que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...*”. Já no inciso X do mesmo artigo está disposto que “*é assegurado a todos o acesso à informação...*”.

Relevante, também, citar o art. 220, §1º, da CRFB:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Logo, a própria CF disciplina a liberdade de imprensa, protegendo a inviolabilidade da intimidade e da imagem das pessoas.

O STF e o STJ vêm sistematicamente prestigiando o direito à informação e mitigando o direito à imagem, considerado o interesse público de acesso às informações.

De toda sorte, a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra, intimidade e da

imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa, para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem (REsp 595.600-SC).

Todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de consentir que o direito à própria imagem seja desprezado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse jornalístico, que, por sua vez, tem como referencial o interesse público a ser satisfeito.

Segundo lição do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade são paradigmáticos na doutrina constitucional, sendo possível se cogitar da existência de oito critérios a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade dos fatos; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação (“Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação”, *in* Temas de direito constitucional, tomo III, 2005, p. 79-129).

No caso concreto, a autora, atriz e apresentadora de canal de televisão, afirma ter sofrido dano à sua imagem pela veiculação de notícias no *blog* da primeira ré localizado em portal eletrônico da segunda ré.

Ambas as rés alegam, em síntese, que não houve extrapolação da liberdade de expressão ou do direito de informar, tampouco dano à parte autora, tendo em vista que a autora é figura pública, sujeita, por esse motivo, a críticas mais contundentes.

Vejam as publicações veiculadas pelas rés que, alegadamente, trouxeram abalo moral à autora:

Fernanda Lima proíbe marido de falar com Luana Piovani; veja mais notícias dos famosos



Fabíola Relpert adicionou 2 novas fotos.
12 de abril ·

Fernanda Lima boicota repórter mais carismática que ela, mas é falsa no ar: <http://r7.com/d84z> #R7

Rafa Brites mostrou que seu brilho já começou a ofuscar a apresentadora do *SuperStar*... (Fotos: Reprodução/Globo)

Fernanda Lima fez a linha fofa com Rafa Brites ao vivo no *SuperStar*, neste domingo (12), na Globo.

Rafa, que é muito mais simpática e carismática que ela, estreou como repórter do programa no lugar de Fernanda Paes Leme.

Comenta-se que Fernanda Lima fez de tudo para boicotá-la com medo de ser ofuscada por ela (o que já começou a acontecer neste domingo, pois a moça foi super bem).

...e Fernanda Lima ficou incomodada

Quem sabe do que está acontecendo nos bastidores percebeu que Fernanda estava visivelmente incomodada com o brilho da colega, mas pelo menos disfarçou muito bem no ar.

Tudo na maior falsidade, claro. Que mundinho pantanoso esse dos famosos, né?

Para piorar mais ainda a saia justa, André Marques, que apresenta o programa com Fernanda, falou no ar que "Rafa é um espetáculo".

Xiii...



Fernanda Lima se atrapalha ao vivo, leva bronca na Globo e está insatisfeita

14 de maio de 2014

<http://entretenimento.r7.com/blogs/fabiola-reipert/fernanda-lima-se-atrapalha-ao-vivo-leva-bronca-na-globo-e-esta-insatisfeita/2014/05/14/>

A situação de Fernanda Lima na Globo não é das melhores.

Apesar de ela ser esforçada, sua inexperiência em fazer programa ao vivo está prejudicado (e muito) a apresentadora no *Superstar*.

Além de ser boicotada pelo diretor Boninho, [como o blog havia noticiado](#), a moça se atrapalha toda no comando da atração dominical e tem levado puxões de orelha, tadinha.

Fernanda só sabe fazer programa gravado, pois seus erros e tropeços são excluídos e disfarçados na hora da edição.

A moça está sofrendo e já dá sinais de insatisfação nos bastidores. Ela vem sido duramente criticada internamente e fora da Globo.



Fernanda Lima se recusa a opinar sobre Claudia Leitte na Copa

15 de junho de 2014

<http://entretenimento.r7.com/blogs/fabiola-reipert/fernanda-lima-se-recusa-a-opinar-sobre-claudia-leitte-na-copa/2014/06/15/>

Fernanda Lima deu as caras numa festa, em SP, na noite desta sexta (13).

Sempre com aquele ar de superioridade, como se fosse mais importante que os outros, ela chegou com uma hora de atraso, apesar de estar ganhando cachê para estar lá.

Jornalistas queriam saber o que a moça, que quase virou musa da Copa do Mundo, achou da abertura e da apresentação de Claudia Leitte...

Visivelmente incomodada com a pergunta, ela tentou se esquivar ao máximo, mas um repórter insistiu.

Fernanda respondeu de forma monossilábica, dizendo "legal", "bacana", olhando para o nada...

Mas ele insistiu mais um pouco e ela soltou:

"Não vamos opinar sobre isso agora, né?"

Xiiii....

Ao perceber a saia justa, uma assessora arrastou Fernanda Lima, puxando-a pelo braço, e a modelo saiu andando.

O que será que ela achou de Claudinha que não queria falar, hein?



Fernanda Lima está em alta na Globo

27 de outubro de 2009

<http://entretenimento.r7.com/blogs/fabiola-reipert/fernanda-lima-esta-em-alta-na-globo/2009/10/27/>

Fernanda Lima está vivendo, sem dúvida, o melhor momento de sua carreira.

Em alta na Globo com o programa *Amor e Sexo*, que dá 18 pontos no Ibope (boa média para as noites de sexta), a apresentadora foi bastante elogiada ao comandar o Oi Fashion Rocks, no Rio.

Ainda na Globo, Fernanda teve seu programa estendido por mais cinco semanas.

<http://entretenimento.r7.com/blogs/fabiola-reipert/rodrigo-hilbert-fica-incomodado-com-fernanda-lima-na-playboy/2011/05/10/>

Rodrigo Hilbert está todo enciumado com a possibilidade de ver Fernanda Lima pelada nas páginas da Playboy.

Ela está na mira da revista para ser a capa de aniversário, em agosto.

O ator já é obrigado a ouvir gracinhas na rua pelo fato de a mulher apresentar programa de sexo na Globo.

Se ela posar nua, então, o bicho vai pegar...

Rodrigo dá todo o apoio para a carreira artística de Fernanda, mas está meio incomodado com o lance da Playboy.

Ele não pretende tentar impedi-la de nada, pois a moça tem personalidade forte e não aceita intromissões.



O comentário nos bastidores da Globo é um só: Boninho está descontando em Fernanda Lima a bronca que tem de Ricardo Waddington (que demitiu sua mulher, Ana Furtado, do *Video Show*).

Como Waddington protege Fernanda na Globo (inclusive já foram namorados), Boninho, que agora está dirigindo a moça no *SuperStar*, anda boicotando a moça.

A apresentadora, que ainda se mostra meio insegura no programa ao vivo (está acostumada a fazer tudo gravado com o seu diretor protetor mandando arrumar tudo na edição), tem sido deixada de lado por Boninho.

Ele a deixa mais perdida ainda, como barata tonta, sem fazer a menor questão de ajudá-la como deveria ser.

Fernanda fica perguntando: "E aí, Boninho? Fala comigo". E o vingativo diretor não está nem aí. Deixa Fernandinha no vácuo com seu ponto eletrônico. Tadinha.

Mas, justiça seja feita: neste domingo (20), ela já parecia mais sintonizada. Bem feito pro Boninho atirador de ovos...

Marido de apresentadora da Globo se faz de bonzinho mas anda pulando a cerca

22 de abril de 2014

<http://entretenimento.r7.com/blogs/fabiola-reipert/marido-de-apresentadora-da-globo-se-faz-de-bonzinho-mas-anda-pulando-a-cerca/2014/04/22/>

Mais um casal famoso digno de comercial de margarina pode decepcionar seu público.

Os dois vivem fazendo propagandas juntos na TV mostrando que são uma família feliz, com os filhos, mas nos bastidores a realidade é outra, infelizmente.

O marido, um lindo ator, adora passar a imagem de bom moço, caseiro, dedicado à família, mas muda de personalidade quando sai de casa.

As moças da academia que ele frequenta que o digam... O bonitão já teve novas experiências com várias...

Como a mulher, apresentadora da Globo, também é bem entrosada em seu ambiente de trabalho, ele que se cuide, pois chumbo trocado não dói...

O Código Civil estabelece que todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral — art. 186, CC/02 — fica obrigado a repará-lo — art. 927, CC/02.

Para a configuração da responsabilidade civil, impende que se comprove a ocorrência de um fato lesivo, que seja possível se imputar uma conduta comprovadamente ilícita, cuja atuação esteja manifesta e diretamente vinculada àquele resultado danoso.

Acerca do tema, colhem-se as palavras do civilista Anderson Schreiber, em seu livro "Direitos da Personalidade - 2.ed - Editora Atlas", pg. 112:

"(...) a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um. O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação àquelas pessoas. Famosa ou não, qualquer pessoa tem o direito de proibir a circulação indesejada da sua representação exterior. Tal exigência somente pode ser afastada naquelas situações em que outros interesses de hierarquia constitucional (liberdade de informação, liberdade de expressão etc.) venham exigir, diante das concretas circunstâncias, proteção mais intensa que o direito à imagem."

Entre as diversas matérias indicadas pela autora como lesivas à sua honra e imagem, destaca-se a publicada em abril de 2014, que faz menção a suposto comportamento infiel do marido da apresentadora.

Ora, é indubitável que a autora, figura pública, que vive de sua imagem e apresenta programa televisivo em emissora de grande audiência, pode ser alvo de críticas pela imprensa, não só quanto à sua desenvoltura em frente às câmeras, como também em relação aos bastidores, matérias de interesse de seu público alvo.

Além disso, o ônus inerente ao bônus de ser uma pessoa famosa, que expõe fatos de sua vida pessoal de forma voluntária nas redes sociais, dá margem a comentários da mídia a seu respeito.

A mera crítica não pode ser considerada como causadora de dano moral, em casos como o presente, pois uma pessoa pública não pode pretender que só se fale bem de si, buscando silenciar quem lhe contrarie, o que se assemelharia à censura.

Ocorre que publicações que contenham críticas, que podem ser muitas vezes ácidas, não devem ser confundidas com publicações que visem macular a vida íntima do artista.

Nessa linha, as publicações trazidas aos autos que qualificaram a autora, ora apelada, como “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha”, “azedinha”, nada mais são do que críticas, as quais, ainda que mordazes, não podem ser consideradas como caracterizadoras de dano moral, diante das circunstâncias em que se deram.

Por outro lado, a publicação com informações maliciosas quanto ao comportamento do marido da autora extrapola o dever de informar, em clara intenção de sensacionalismo e, sem dúvida, atingiu a honra da autora.

Caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos.

Precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL E PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTANDO O NOME E A IMAGEM DE MENOR MORTO COM ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL. FATO VEDADO E TIPIFICADO COMO CRIME PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

1. *Tratando-se de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).*

2. *Caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional, violando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, positivado nos artigos 143 e 247 do ECA.*

4. *Termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade civil extracontratual, a partir da data do evento danoso. Súmula 54/STJ.*

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1354696/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE MENOR EM MATÉRIA JORNALÍSTICA.

DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. *É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 87.698/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Quanto ao valor de R\$ 50.000,00, fixado para verba reparatória, motivo de irresignação das rés, ora apelantes, entendo que o juízo arbitrou tal quantia com parcimônia, não havendo razão para sua redução, na forma da Súmula nº 343 desta Corte:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Melhor sorte não assiste à segunda apelante quanto à sua pretensão de que os juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória tenham como termo inicial a data do arbitramento, uma vez que a orientação pacífica do STJ é de que *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*(*Súmula 54 do STJ*).

Confira-se precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO.

DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. CASO FORTUITO. AFASTAMENTO. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA. SÚMULA 54 DO STJ. CASO CONCRETO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

3. A arguição de ilegitimidade ativa ad causam sem a indicação do dispositivo de lei federal violado atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Dissentir da conclusão alvitrada na Corte de origem, acerca da responsabilidade da concessionária pelo evento tido como danoso e da inocorrência de caso fortuito na prestação do serviço, constitui providência que esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

5. Afronta o disposto na Súmula 54 desta Corte ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") a fixação dos juros moratórios a partir da data do arbitramento da indenização.

6. Na hipótese, a Corte estadual, com o fito de evitar reformatio in pejus e sem desconhecer aquele entendimento sumulado, manteve a incidência dos juros na forma como fixado na sentença (data da citação).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 431.143/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 10/03/2017)

Pontue-se que, no caso dos autos, como não houve recurso da parte contrária, deve ser mantido o julgado recorrido que determinou sua incidência desde a citação.

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença tão somente quanto à obrigação de fazer, determinando que seja retirado do *blog* da primeira ré situado no portal eletrônico da segunda o trecho ofensivo da matéria jornalística referente ao marido da autora, de 22/04/2014, mantida no mais a sentença.**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator